



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/05/2017 – ITEM 58

TC-002199/026/15

Prefeitura Municipal: Meridiano.

Exercício: 2015.

Prefeito: Aristeu Baldin.

Advogados: Maria Angélica Cotrim Brasil Vieira (OAB/SP nº 124.553), Graziela Calegari de Souza (OAB/SP nº 243.646) e Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB/SP nº 191.998).

Acompanha: TC-002199/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Meridiano**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame “in loco”, procedeu à fiscalização do Município, tendo elaborado o Relatório Anual de fls. 70/182 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não edição do Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - ausência de controle da quantidade de alunos que se alimentam da merenda escolar e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

gastos com combustíveis no setor do Meio Ambiente; pesagens do mesmo veículo “vazio” com diferenças significativas de resultado ao longo do exercício de 2015¹; pesagens das cargas com valores arredondados, sem que haja qualquer variação na casa das unidades dos pesos apresentados, sendo sempre “0”.

CONTROLE INTERNO - nomeação de Comissão de Controle Interno em desacordo com as orientações desta Corte; o responsável pelo setor ocupava cargo comissionado, sendo também membro da Comissão de Licitações; relatório não evidencia a situação operativa dos vários setores da administração pública.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – constatou-se que apenas duas escolas possuem quadra poliesportiva coberta para prática de educação física; mais de 75% dos professores têm jornada extraclasse inferior a 33,33%; número expressivo de professores que não participaram de eventos de formação continuada nas modalidades pós-graduação, videoconferência e orientação técnica; alta rotatividade de professores na rede municipal; elevado número de professores temporários; 66,67% dos professores não possuem pós-graduação; mais de 50% dos docentes têm jornada de trabalho

¹ Deixou-se de considerar o volume de combustível existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

excessiva; algumas escolas não têm a quantidade mínima dos principais recursos que o Ciclo I do Ensino Fundamental deve dispor; três turmas de uma escola não têm área mínima de 1,875m² por aluno.

FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE – O Plano Municipal de Saúde 2014-2017

não apresentou os indicadores relacionados à dengue; ausência de Contrato Organizativo da Ação da Saúde (COAP) para o ano de 2014 devidamente homologado; o Município não possui nebulizador portátil de acordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemia de Dengue; falta de local adequado para manutenção e guarda dos equipamentos utilizados para a aplicação de inseticida; ausência de local adequado para lavagem dos equipamentos, acarretando a contaminação do solo; atraso e não realização de todas as etapas dos Ciclos de Trabalho dos exercícios de 2014 e 2015, relativamente às ações do controle vetorial pactuadas nos respectivos SISPACTO's; não efetuada a totalidade dos pontos estratégicos definidos para o ano de 2015; não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetivado o tratamento focal², enquanto o último tratamento perifocal³ ocorreu em 2012.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 0,83%; abertura de créditos adicionais na razão de 29,99% da despesa inicialmente fixada.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - divergências entre informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Ministério da Fazenda/STN e Banco do Brasil e as contabilizadas pelo ente federativo; saldo negativo da conta "Receitas de Alienação de Ativos", em decorrência de lançamento em código de aplicação incorreto.

DÍVIDA ATIVA - aumento em 17,59%; insuficiente esforço arrecadatório; existência de valores prescritos no Balanço Patrimonial; débitos prestes a prescrever deixaram de ser objeto de execução fiscal, evidenciando ausência de empenho para recebimento de tais ativos, em ofensa ao princípio constitucional da eficiência e ao art. 11 da LRF.

DESPESAS DE PESSOAL - representaram 48,73% da Receita Corrente Líquida; superação de 90% do específico limite, ensejando a emissão de alerta por parte desta Corte.

² Tratamento focal: consiste na aplicação de um produto larvicida para a eliminação de larvas de mosquitos.

³ Tratamento perifocal: consiste no controle do mosquito adulto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO – a aplicação representou 28,12% das receitas e houve emprego da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB⁴, sendo 86,3% direcionados à remuneração dos profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - assuntos tratados nas reuniões do Conselho Municipal de Educação não correspondem às competências estabelecidas em lei; ausência de rubrica pelo Conselho do FUNDEB nas folhas de pagamento da Educação, em ofensa às Instruções desta Corte de Contas; reuniões do Conselho do FUNDEB têm ocorrido apenas para examinar os demonstrativos contábeis e a folha de pagamento; membro do Conselho do FUNDEB não tem vínculo contratual com o Município; discussão sobre a necessidade de mais vagas na educação infantil, em contradição à informação prestada de que não há lista de espera na Rede Municipal de Ensino.

SAÚDE - após a exclusão de despesas com caráter assistencial, verificou-se que os gastos no setor representaram 21,05% das receitas de impostos; ausência de pesquisas de preços quando da compra de medicamentos não disponíveis no Dispensário Municipal; divergência entre as quantidades de medicamentos existentes no Dispensário Municipal e as constantes do Sistema, verificando-se a

⁴ 97,96% no exercício e 2,04% no 1º trimestre de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alimentação do mesmo com quantidades de medicamentos inferiores às adquiridas.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - os ativos não foram detalhadamente discriminados para a incorporação patrimonial.

PRECATÓRIOS – depósitos adequados; falta de informação acerca da totalidade das dívidas judiciais no Sistema AUDESP.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimento regular das contribuições do exercício; ausência de contabilização das atualizações monetárias e dos juros da dívida parcelada junto RPPS.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS - ausência de efetivo controle.

REEMBOLSO DE DESPESAS – em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64, dada a vedação da realização de despesas sem prévio empenho.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – utilização de veículo em desvio de finalidade; não realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis desde 2005, em ofensa ao art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite do artigo 29-A da Carta Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desatendimento, dada a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

LICITAÇÕES – falhas de instrução⁵.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – desacertos verificados nos Contratos nºs 55 e 128, ambos de 2015⁶.

SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – ausência de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - ocultação de passivo judicial nas informações prestadas.

QUADRO DE PESSOAL - ausência de definição por lei das atribuições dos servidores comissionados e de controle de frequência/horário dos médicos contratados; Gratificação por Nível Universitário concedida a ocupantes de cargo em que tal formação é necessária ao exercício da função; Adicionais por Tempo de Serviço e de Permanência - concessão de adicional de permanência a servidor

⁵ Verificadas nas seguintes licitações: Carta Convite nº 004/2015; Concorrência nº 001/2015; Tomadas de Preços nºs 003/2015 e 004/2015; e desapropriação de Imóvel Rural

⁶ Contrato nº 55/2015 - atrasos na obra acarretando prejuízo ao erário municipal (executados apenas 43,4% da obra, até 31/03/2016); irregularidades na última vistoria, tais como: mão de obra, material em canteiro e equipamentos insuficientes e ritmo lento da obra; e livro diário da obra não foi preenchido por um período de 5 meses. Contrato 128/2015 - ausência de placa sinalizadora da obra; existência de dois funcionários na obra e pouco material em canteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inativo; “fato gerador” semelhante para os dois benefícios; pagamento de 14º salário em contrariedade ao entendimento do TCE-MG, TJSP e desta Corte de Contas; pagamento de adicional de insalubridade a cargos não arrolados no Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade; pagamento de adicional de 40% aos dentistas, sendo que o Laudo Técnico estabeleceu 20%; ausência de pagamento do adicional de insalubridade a alguns motoristas atrelados ao Setor de Manutenção do Transporte Escolar, em ofensa à legislação municipal e ao princípio constitucional da isonomia; pagamento de gratificação de 20% a servidor membro da Comissão de Conciliação de Tributos Municipais, após a revogação da Portaria de Nomeação; incompatibilidade entre os registros constantes da folha de ponto dos servidores e o efetivo pagamento de horas extras; servidores ocupantes do cargo de Serviços Gerais em desvio de função.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; descumprimento de Instruções e Recomendações desta Corte de Contas.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-2199/126/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 192/232, acompanhada de documentação (Anexo IX).

Analisando o processado sob o aspecto econômico, ATJ considerou que houve equilíbrio nas contas públicas, tendo em vista o superávit orçamentário da ordem de 0,83% e o resultado financeiro positivo de R\$ 1.325.524,32, suficiente para a quitação dos compromissos de curto prazo, demonstrando que houve prudente acompanhamento da execução orçamentária.

Assim, por não encontrar óbices na sua área de atuação, manifestou-se favoravelmente ao quanto examinado.

Sob o prisma jurídico, ATJ atestou que os índices legais e constitucionais relativos ao ensino global, FUNDEB, pessoal e saúde foram observados.

Em relação ao Plano de Saneamento Básico, registrou que a Prefeitura firmou convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, em 30.06.2016, com vigência para 24 meses, a fim de tratar da matéria, observando que o Plano de Resíduos Sólidos também será incluído em tal empreitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação à gratificação de nível universitário e à concessão do 14º salário, observou que os pagamentos efetuados a esse título possuem respaldo em lei local.

Quanto ao apontado nos itens D.3.3.4 - Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres; D.3.2.5 - Da Gratificação pelo Decreto nº 1430/2011; C.1.1 - Licitações: falhas de instrução; e C.2.3 - Contratos, à míngua de maiores esclarecimentos sugeriu que tais matérias tenham tramitação em autos específicos.

Assim, com o aval de sua Chefia, também opinou favoravelmente.

ATJ-Chefia acrescentou recomendações quanto à abertura de créditos adicionais e às falhas apontadas pela Fiscalização nos setores de ensino, saúde e pessoal.

O douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, em razão das excessivas alterações orçamentárias e do não pagamento de parcelas referentes à dívida junto ao RPPS, tendo proposto recomendações para o aperfeiçoamento da máquina administrativa.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Meridiano**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,12%
FUNDEB	100%
Magistério	86,3%
Pessoal	48,73%
Saúde	21,05%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,83% = R\$ 151.269,00
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 1.325.524,32
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo⁷ perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Registrou-se a boa ordem dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial e investimentos da ordem de 14,94% da Receita Corrente Líquida, bem como a existência de

⁷

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

liquidez em face dos compromissos de curto prazo e a diminuição representativa dos débitos de longo prazo.

Em relação à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposição de valores, que corresponderam a 29,99% da despesa inicialmente fixada, a Origem informou, consoante relação constante do Anexo IX, que foram amparadas em leis.

Contudo, a Administração deverá aprimorar a previsão das receitas e a fixação de despesas nas peças orçamentárias, buscando evitar excessivas modificações.

No tocante aos encargos sociais, a UR-11 verificou que as contribuições relativas ao exercício foram recolhidas (fl. 140), registrando que os parcelamentos existentes, três deles relativos a exercícios anteriores, tiveram pagamentos restritos à primeira parcela, sendo objeto de reparcèlement consoante Contratos nºs. 674 e 675, celebrados em 10.09.2015, tendo a Municipalidade procedido ao pagamento das parcelas devidas em 2015.

Diante do exposto, tendo em vista os recolhimentos das contribuições do exercício e do reparcèlement de débitos de anos anteriores, efetuado em 2015, com a quitação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parcelas vencidas no ano, tenho que por ora a situação encontra-se sob controle sem potencial para prejudicar o exercício examinado.

Quanto às falhas na contabilização do saldo em aberto, a Origem informou a correção da parte relativa à atualização monetária, procedimento que deverá ser verificado na próxima inspeção, cabendo a regularização dos juros de mora.

No tocante aos apontamentos constantes nos itens D.3.3.1 – Da Gratificação por Nível Universitário; D.3.3.2 – Do Adicional por Tempo de Serviço e do Adicional de Permanência; D.3.3.3 - Da Gratificação de Aniversário – 14º Salário; D.3.3.4 – Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres; D.3.3.5 - Da Gratificação pelo Decreto nº 1450/2011; e D.3.4-Horas Extras, tenho que os procedimentos necessitam de maiores esclarecimentos, devendo ser examinados em autos próprios, providência que fica desde já determinada à Fiscalização competente.

Em relação ao controle dos gastos com combustíveis, a Origem continuou a não realizá-lo, apesar da recomendação efetuada na apreciação das contas de 2012 (TC-1522/026/12, com trânsito em julgado em 27/11/2014).

Nada obstante, insistindo que a Administração deva adotar rigoroso controle, proponho derradeira recomendação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para que Origem corrija tal situação, devendo a Prefeitura ser alertada que a falta de medidas saneadoras poderá prejudicar as contas futuras.

No que tange aos demais desacertos verificados pela Unidade Fiscalizadora, a Origem apresentou justificativas, informando a adoção de providências, bem como prestou esclarecimentos em relação aos pontos levantados pela Fiscalização. Cabem, todavia, recomendações.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões das Assessorias e Chefia de ATJ, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Meridiano, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.**

Oficie-se ao atual Prefeito para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos tópicos: Programas Governamentais (falta de controle dos gastos com combustíveis); Controle Interno; Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino (atente ao exposto pela UR-11, adotando medidas voltadas à melhora de sua qualidade e eficácia); Fiscalização Sobre o Programa Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Controle da Dengue (tenha em conta os apontamentos feitos pela UR-11, buscando a melhoria do controle da dengue); Resultado da Execução Orçamentária (busque minimizar a abertura de créditos adicionais e/ou transferências, consoante Comunicado nº 32/2015); Dívida Ativa (incremente a sua cobrança, evitando a prescrição dos créditos); Despesas com Pessoal (atente ao limite disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e às vedações previstas no seu artigo 22, parágrafo único); Saúde; Reembolso de Despesas (atentar ao contido no Comunicado SDG nº 19/2010, publicado no DOE de 08.06.2010); Tesouraria (regularize a contabilização das receitas de Alienação de Ativos); Almoxarifado (providencie o efetivo controle dos gastos com combustíveis e das peças/serviços de manutenção de veículos, observando que a não adoção dessa medida poderá prejudicar as contas futuras; evite a utilização de veículos para finalidade diversa daquela para a qual foi adquirido); Ordem Cronológica de Pagamentos; Licitações – Falhas de Instrução; Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep; Quadro de Pessoal (defina a atribuição dos cargos comissionados; adote medidas objetivando o controle da frequência/horário dos médicos contratados; cesse a concessão de verba de gratificação por nível universitário aos servidores municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cujo cargo de antemão já exija formação superior como condição de ingresso; e proceda a rigoroso controle das horas extras); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

No próximo roteiro fiscalizador, a Unidade Regional competente deverá verificar a efetiva concretização das medidas saneadoras anunciadas pela defesa⁸.

Determino, por fim, a formação de autos próprios para o exame das gratificações estabelecidas, consoante consignado no corpo da presente decisão.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**

⁸ itens: Planejamento das Políticas Públicas; Programas Governamentais; Fiscalização das Receitas; Ensino (criação de vagas); Saúde (cotação dos preços; divergência na quantidade estocada); Iluminação Pública; Precatórios; Almoxarifado (controle das peças e serviços na manutenção de veículos); Bens Patrimoniais; Execução Contratual (acompanhar e cobrar sua execução); Desvio de Função .